TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC N º 11387/09*

**Origem:** Município de Marizópolis
**Natureza:** Denúncia
**Denunciante** Anônimo
**Denunciado:** José Vieira da Silva - Prefeito
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA ANÔNIMA**. Município de Marizópolis. Conhecimento como inspeção. Gastos excessivos com locação de veículos e combustíveis. Inocorrência. Matéria já apurada no bojo do Processo TC 05262/10 que tratou da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2009. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00132/12**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formalizada anonimamente, cujo conteúdo aponta supostas irregularidades inerentes aos gastos com locação de veículos e com combustíveis pelo poder executivo de Marizópolis em 2009.

Em análise ao conteúdo da denúncia, a Auditoria, preliminarmente, sugeriu que a autoridade responsável fosse notificada a apresentar a tomada de preços de nº 001/2009, daquele Município, tratando da locação de veículo, e do procedimento que adquiriu combustíveis sem licitação.

Com a apresentação dos documentos, a Auditoria, em relatório de fls. 153/157, considerou que a falha relativa à aquisição de combustíveis estaria superada e considerou irregular o procedimento licitatório, visando à locação de veículos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC N º 11387/09*

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico, com vistas à análise do mérito da denúncia.

Tendo em vista a necessária apresentação da tomada de preços nº 02/2009, cuidando da aquisição de combustíveis, indicada pelo Órgão de Instrução, o Tribunal, através da Resolução RC2 – TC – 00023/12, assinou prazo ao Sr. José Vieira da Silva para o envio do mencionado procedimento.

Com a apresentação de justificativas pelo representante do interessado fls. 174/175, o Órgão de Instrução informou do julgamento regular da tomada de preços 02/2009 por esta Corte, através do Acórdão AC2 – TC - 083/12, e considerou procedente a denúncia em virtude das irregulares contidas na tomada de preços 001/2009.

Novamente chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela procedência parcial da denúncia e pela irregularidade da tomada de preços nº 01/2009, com aplicação de multa e recomendação.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

## VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos

públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

No ponto, a matéria **não merece ser conhecida** como denúncia pela falta de identificação do denunciante, sem prejuízo de poder ser apreciada como inspeção, ante a outorga constitucional de poder o Tribunal de Contas realizar auditorias de ofício.

No presente caso, os fatos cogitados foram amplamente discutidos no processo que tratou da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, relativo ao exercício de 2009, tendo o Tribunal se manifestado nos seguintes termos com relação à locação de veículos: "*No que se refere à locação, propriamente dita, cujo valor total representou **6%** dos recursos arrecadados pelo Município durante o exercício (bastantes significativos, como se vê), a Auditoria detectou enorme diferença entre os valores pagos pela Prefeitura ao locador e os pagos por aquele, aos verdadeiros proprietários dos veículos que considerou como valor de mercado, como já relatado anteriormente. Conforme minucioso e detalhado quadro elaborado pela equipe técnica desta Corte, inclusive informando que vários dos mesmos veículos estavam locados à Prefeitura no exercício anterior, a Auditoria constatou um excesso de **R$ 180.990,00**. Deste total, o Relator entende que seja desconsiderado de pronto o valor de **R$ 27.600,00**, referente à locação de um veículo Santana, vez que, para considerar ilegal a despesa o Órgão Técnico entendeu, pura e simplesmente, que não havia necessidade da contratação, por existir outro veículo locado ao Gabinete do Prefeito, porém, este estava prestando serviços à Secretaria de Administração. Por outra banda, é de se reconhecer que o comparativo feito pela Auditoria para indicar o excesso não apresenta uma consistência que possa levar á glosa. Como já foi dito os carros foram sublocados e o contratante, certamente auferiu algum lucro, não sendo prudente considerar, para efeito de glosa os preços praticados pelos sublocadores.*"

No tocante aos gastos com combustíveis no exercício esta Corte, acolhendo o voto do Relator, se manifestou como segue: "*Para calcular os gastos com combustíveis, a Unidade Técnica de Instrução considerou como distância diária a ser percorrida por cada um dos veículos da Prefeitura 85 km, que corresponde ao perímetro aproximado das estradas vicinais do Município, não levando em conta o retorno às localidades. Estimou,*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC N º 11387/09*

*aleatoriamente, o consumo médio de combustível para os veículos e considerou que os veículos trafegariam durante 22 dias por mês. Todavia, o Órgão Técnico não informou em que documentos se baseou para chegar a estes dados, tanto que, não há nos autos declarações de servidores da Prefeitura sobre tal, informações técnicas do fabricante dos veículos ou comparações com municípios vizinhos, atestando a confiabilidades de tais dados. Por outro lado, há de se considerar o trajeto do veículo que, muitas vezes, pode trafegar por estradas vicinais podendo-se inferir o estado precário das estradas, o que, certamente, enseja um consumo maior de combustível. Também não se pode determinar a quantidade de dias de trabalho dos veículos quando se sabe que os que os dez que servem à Secretaria de Saúde, principalmente, podem rodar por até os trinta dias do mês. Por outro lado, não é admissível que os veículos que servem à Secretaria de Educação trafeguem apenas nos dias letivos do ano como considerou o Corpo Técnico. O transporte de profissionais da educação e outras atividades inerentes podem requerer a utilização de tais veículos em finais de semana, feriados e no próprio período de férias escolares. Além disso, é recomendável levar em conta os deslocamentos à Capital do Estado e outras cidades que não é missão apenas do veículo que serve ao Gabinete do Prefeito, como considerou o Órgão Técnico.*

*Estes fatos não foram levados em consideração pela Auditoria para efetuar os cálculos, tornando-os, data vênia, sem consistência, vez que foram embasados apenas em suposições. Quanto ao consumo do veículo Santana tal poderá ser aceito, tendo em vista o que foi adotado no que se refere à locação do veículo."*

Como se vê, os fatos já foram objeto de apreciação e considerados regulares por este Tribunal. Assim, VOTO pelo conhecimento da matéria como inspeção e arquivamento dos autos, tendo em vista os motivos já expostos – perda de objeto.

Por fim, cabe informar que a tomada de preços nº 001/2009 é objeto do Processo TC – 08775/11 e encontra-se em análise deste Tribunal, não se podendo adotar decisão também neste álbum processual, ante a possibilidade de se configurar *bis in idem*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC N º 11387/09*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 11387/09**, referentes ao exame de denúncia anônima, cujo conteúdo aponta supostas irregularidades inerentes à locação de veículos e gastos com combustíveis em 2009 no Município de Marizópolis, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **DETERMINAR** o **arquivamento** dos autos, tendo em vista que a matéria já foi julgada regular nos autos do Processo TC 05262/10, que tratou da prestação de contas do Município de Marizópolis relativa ao exercício de 2009 – perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, de 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
**Presidente**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
**Relator**

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
**Representante do Ministério Público de Contas**